

PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO

PROCESSO: Nº 245/2017 - PMM

ASSUNTO: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 154/2017 – PMM,
OBJETO: AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE DIGITALIZAÇÃO DE IMAGENS RADIOGRÁFICAS
PARA RAIO-X

RECORRENTES: CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS
MÉDICOS LTDA.

RECOPRRIDA: UNIVEN HEALTHCARE LTDA

1. BREVE RELATO

Trata-se de um processo de Pregão Presencial, para registro de preço, ocorrido em 17/11/2017, as 09h00min, cujo objeto era a contratação de empresa para disponibilização de mão de obra em serviços de coleta de resíduos sólidos, varrição, capina e pintura de guias e sarjetas em vias públicas para operação verão 2017/2018, o qual transcorreu nos termos da legislação vigente.

A sessão pública de abertura do referido Pregão Presencial ocorreu conforme ratificado em Ata, fls. 424 dos autos, datada de 22/01/2018.

Aberto o prazo para intenção de recurso, nos termos 16.1 do Edital, a empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **08.546.929/0001-22**, participou do edital epigrafado e manifestou interesse em interpor recurso referente ao termo de referencia do edital.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Destarte, a empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, protocolou seu recurso na data de 22/01/2018 às 16h21min, sob nº 0683.0000950/2018, constante no processo às folhas de nº 426 a 431, considerando que o certame foi realizado no dia 22/01/2018, o presente recurso foi protocolado tempestivo, já que o prazo concedido no referido item editalício era de 03 (três) dias úteis.

Consequente a empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 09.420.486/0001-91 protocolou suas contrarrazões ao recurso em data de 02/02/2018, às 14h57min, sob nº 0683.00011464/2018, constante no processo às folhas de nº 437 a 442, restando tempestiva já que o prazo concedido conforme edital era de 03 dias úteis após o recebimento da convocação que foi enviado dia 30/01/2018.

Diante do exposto acima e por restarem tempestivos, passo a analisar o Mérito, nos termos que seguem.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

3. DAS RAZÕES DA EMPRESA CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA

Conforme acima mencionado, a empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**, protocolou SEU RECURSO com as seguintes alegações:

Alega a recorrente que a empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA** apresentou divergências de informações em sua proposta de preços.

A recorrente menciona que o edital deve estabelecer os critérios de análise das propostas apresentadas, a fim de que se mostrem sérias, concretas e vantajosas para o interesse público, devendo ajustar-se às condições impostas pela Administração. As propostas que não são reputadas sérias, ou seja, aquelas impossíveis de serem mantidas e cumpridas, são consideradas inexeqüíveis, e acarretam liminarmente a desclassificação do licitante que as formulou. Assim como a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa, eliminando propostas com o preço antieconômico.

Alega a recorrente que a empresa vencedora do certame apresentou uma proposta de preço impossível de ser cumprida, que a referida proposta não apresenta nobreak, devido a sensibilidade do equipamento "CR", o equipamento nobreak é de suma importância, pois, tecnicamente todos os equipamentos envolvidos funcionam baseados na plataforma Windows e são equipamentos sensíveis a variação de energia.

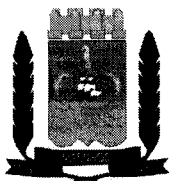
A variação de energia não só pode interromper o funcionamento do CR, como pode danificá-lo.

A frase oposta no Termo de Referência do presente edital a respeito da instalação do CR, vem justamente, evitar que tanto o CR quanto a impressora tenham a sua instalação do CR, vem justamente evitar que, tanto o CR quanto a impressora tenha a sua instalação incompleta, e por esta razão o seu funcionamento interrompido e/ou danificado por uma possível variação de energia.

A recorrente alega que no presente edital, no item 5, "Das Condições de Participação" no subitem 5.2 e 5.4 determina que:

5.2. Somente poderão participar do presente certame as empresas pessoas jurídicas do ramo pertinente ao objeto desta licitação, regularmente estabelecidas no País e que satisfaçam integralmente as condições deste Edital e seus Anexos.

5.4. A participação neste certame importa ao proponente a irrestrita e irretratável aceitação das condições estabelecidas no presente Edital, bem como a observância dos regulamentos, normas administrativas e técnicas aplicáveis, inclusive quanto a recursos, e ainda, na aceitação de que deverá fornecer o objeto em perfeitas condições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Ainda, que todos os custos, de acordo com o item 10.1 letra "a" e "l"

a) Deverão ser considerados pelos proponentes todos os custos para o cumprimento das obrigações exigidas, incluindo mão-de-obra, seguros, frete, encargos sociais, tributos, transporte, equipamentos e outras despesas necessárias à perfeita execução do objeto deste Edital e do respectivo contrato;

l) No valor proposto deverão estar computados todos os valores necessários para o atendimento do objeto da presente licitação, tais como tributos, encargos diretos e indiretos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas e tarifas, fretes, seguro, custos inerentes à aquisição, transporte, armazenamento e utilização de materiais.

Alega q recorrente que o único prejudicado neste certame pode ser o próprio Município de Matinhos, pois caso haja a desclassificação do 1º e 2º concorrentes, o município poderá ter sérios problemas técnicos em seu equipamento "CR" e "impressora", por não ter um equilíbrio necessário ao bom funcionamento do produto licitado. Ou ainda ter a necessidade de realizar outro pregão para aquisição de nobreaks.

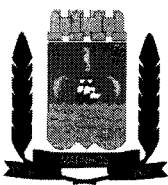
E, por fim requer a recorrente o provimento deste recurso, desclassificando a empresa ganhadora, a segunda colocada e classificando a recorrente ganhadora desde processo licitatório .

4. DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA UNIVEN HEALTHCARE LTDA

A empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 09.420.486/0001-91, conforme acima mencionado no item 2, protocolou suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**.

A controrrazoante faz constar em seu pleno direito as Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação alegando que a recorrente menciona em sua peça recursal que esta contrarrazoante não cotou nobreak.

Argumenta a recorrida que, conforme previsto no Anexo I (Termo de Referência) do instrumento editalício, não consta solicitação de nobreak e que esta alegação é totalmente descabida, uma vez que elaboramos a proposta de acordo com o disposto no instrumento editalício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Justifica a recorrida que sua empresa é íntegra e busca uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo e o equipamento ofertado pela mesma é de grande aceitação e confiabilidade no mercado e que atende plenamente as necessidades da secretaria e também atende plenamente o edital.

Alega ainda a recorrida que se não houve solicitação de nobreak, o entendimento dessa recorrida é que a instituição possui gerador de energia ou já possui o mesmo.

Justifica a ora recorrida que quanto a alegação da recorrente de que a sua empresa obteve vantagem sobre as demais licitantes, por não cotar nobreak, tal justificativa é infundada, pois não há de se falar em vantagem, pois os preceitos da licitação foram totalmente atendidos e houve competitividade no certame e foi ofertado o melhor preço, atendendo o que foi exigido em edital.

Por todo exposto requer a recorrida sejam apreciadas as questões acima expostas, a fim de rejeitar o recurso apresentado pela empresa CARESTREAM DO BRASIL COM. E SERVIÇOS DE PROD. MÉDICOS LTDA, assim como recepcionar as contrarrazões apresentadas pela UNIVEN HEALTHCARE, a fim de manter como vencedora do certame, como correta medida de direito.

5. DO MÉRITO

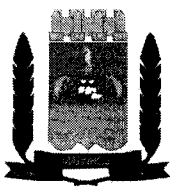
A Pregoeira julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Inicialmente, insta salientar que a licitação caracteriza-se por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços, julga os processos licitatórios observando sempre o critério objetivo indicado no próprio instrumento licitatório. O julgamento é baseado nas regras descritas do Edital de Licitação, não sendo exigido nenhum documento além dos citados no referido instrumento.

Assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade devem permear tais julgamentos e fundamentam-se na própria Lei das Licitações e, nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade e da finalidade (arts. 5º II, LXIX, 37 e 84 CF).

6. DA ANÁLISE DAS RAZÕES RECURSAIS:

O edital é bem claro em seu ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

...*"Conjunto para digitalização de Imagens Radiográficas - CR monocassetes, com digitalizador e impressora.*

Características mínimas:

Fornecimento de cassete e placas de fósforo para Raios-X, nos tamanhos 24x30 e 35x43cm, do tipo MD 1.0 ou 4.0 R - GENERAL SET ou equivalente, sendo no mínimo 02 unidades de cada.

Equipamento Digitalizador com reconhecimento automático de tamanho e tipo de cassete, com capacidade para processar no mínimo de 30 cassetes (RX) por hora. Resolução mínima de 10 pixels/mm. Escala de cinza mínimas com aquisição de dados de 16 bits/pixel e saída 12 bits/pixel.

Possuir monitor LCD com interface sensível ao toque (touch screen) de no mínimo 19" (dezenove polegadas), resoluções mínimas de 1280x1024, dispor de funções para ajuste e melhora de imagens, permitir conexão conforme padrões e interfaces DICOM 3.0. Permitir o armazenamento de no mínimo 2000 imagens temporárias, com possibilidade de exportar imagens para gravação no formato Dicom, Jpeg e RAW.

Equipamento impressora: para películas do tipo impressão a seco de imagens médicas/raio x, permitindo trabalhos simultâneos com dois tamanhos de filmes, padrões e interfaces com DICOM Nativo, capacidade de impressão mínima para 30 filmes por hora e mínimo de 12bits de pixel em profundidade. Tensão bi volt..."

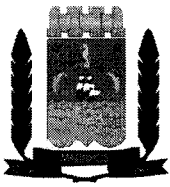
Ora vejamos como consta acima nas especificações do objeto da licitação, resta claro que o edital não exige "nobreak".

O edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula aos seus termos, tanto aos licitantes, quanto a Administração que o expediu. Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se conceberia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no desenrolar do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou possibilitasse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. As regras do certame, durante todo o procedimento não podem ser alteradas.

O Princípio da vinculação ao instrumento convocatório previsto no art. 41, caput da Lei nº 8.666/93, obriga a administração ao cumprimento das normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nesse caso o edital torna-se lei entre as partes.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescentados] - (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264).

Quanto à observância universal do princípio da vinculação ao edital nos processos de licitação, Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, Contratos Administrativos e Licitação. 20 ed. Malheiros, pp. 249 e 250), teve a oportunidade de afirmar:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

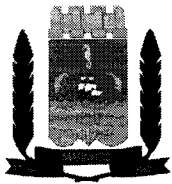
Desenvolvendo o tema, o citado professor destacou:

A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.

Portanto, resta clara a obrigação das empresas à apresentar os documentos elencados do item editalício acima.

A Lei nº 8.666 de 21 de Junho de 1993, em seu Art. 3º regulamenta:

“...Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

**são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)
(Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)..."**

Ainda vemos no artigo contido no site <https://advgustavopacheco.jusbrasil.com.br/artigos/371638336/selecao-da-proposta-mais-vantajosa-e-o-criterio-do-menor-preco-nas-licitacoes-publicas>:

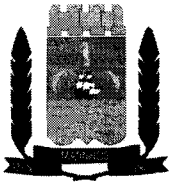
"...Entendemos que, assim como a isonomia e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável são também tratados como princípios, a seleção da proposta mais vantajosa manifesta-se como verdadeiro princípio licitatório.

Ora, Celso Antônio Bandeira de Mello (2005) nos diz que princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele. O que é a seleção da proposta mais vantajosa, senão um mandamento das licitações públicas, servindo de base para a escolha do comprador público.

Sendo assim, vantajosidade – ou simplesmente vantagem – é conceito jurídico amplo, não obstante entendemos que só será considerada vantajosa para a Administração a proposta em que se observe, no mínimo, se esta: (a) é, se possível, a de menor custo: a proposta deverá ser, preferencialmente, a menos onerosa aos cofres públicos, sendo que o custo envolve não só a aquisição/contratação, mas também o da manutenção, treinamento, desfazimento do bem, etc.; (b) terá eficácia: no caso de contratação de serviços, a proposta deve possuir os requisitos mínimos de exequibilidade e, também nos casos de aquisição de material, atender a necessidade do órgão/setor requisitante, além de obedecer aos demais critérios exigidos no instrumento convocatório; (c) atende aos critérios de qualidade: no detalhamento da proposta deve ser verificado se atenderá os padrões mínimos de qualidade, seja na prestação de um serviço ou no fornecimento de um material; (d) promove o desenvolvimento nacional sustentável: as propostas que impulsionam o desenvolvimento nacional sustentável terão preferência sobre às demais.

Logo, vantajosidade compreende um conjunto de elementos que deverão estar previstos no edital da licitação e observados pela Administração no momento da seleção da proposta, traduzindo-se numa verdadeira avaliação do custo-benefício de cada proposta, e não apenas no seu valor monetário.

Hely Lopes Meirelles é enfático no sentido de dizer que a classificação das propostas se dá pelas vantagens que esta propicia à Administração:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

A finalidade do julgamento, que deve ser feito com o máximo rigor técnico na apreciação das vantagens, é apontar a proposta mais vantajosa para a Administração, de acordo, é bom repetir, com o critério fixado no edital, adjudicando-se o objeto da licitação ao proponente vencedor. Ao mesmo tempo, classificam-se os licitantes pelas vantagens oferecidas em suas propostas, indicando-se o vencedor, e desclassificando-se aqueles cujas propostas não atendam às condições do edital, ou se apresentem manifestamente inexeqüíveis, diante de seus próprios termos...”

Diante do exposto acima, respeitando ao Princípio da Vinculação ao Edital e Seleção da Proposta mais vantajosa para a Administração decido por manter a decisão de classificação da proposta da empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**.

7. DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Diante do acima exposto decido:

- a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa **CARESTREAM DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**;
- b) **DAR PROVIMENTO** as contrarrazões apresentadas pela empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA**;
- c) **MANTER** a decisão de classificação da proposta da empresa **UNIVEN HEALTHCARE LTDA** no presente certame.

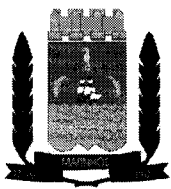
RATIFICO nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei n. 8.666/93 a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Remeto o processo para parecer da Procuradoria Jurídica do Município, para parecer quanto à decisão desta pregoeira.


Matinhos, 16 de fevereiro de 2018.

Débora C. Teles Tavares
Pregoeira

De acordo com os termos da Decisão da Sra. Pregoeira supra, nos termos de sua fundamentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINHOS
ESTADO DO PARANÁ
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO


Kathia Marcela Ricardo
OAB/PR 65.302
Advogada / Decreto nº789/2017